



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 001051/2008
ORIGEM Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores
ESPÉCIE 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo - Exercício de 2007
INTERESSADO José Luiz Oliveira Lima
AUDITOR Parecer nº 93/2012 – Alexandre Lessa Lima
PROCURADOR Parecer nº 06/2013 – José Sérgio Monte Alegre
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 13779 **PLENÁRIO**
EMENTA *Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores. Irregularidade. Dano ao Erário. Ressarcimento aos cofres públicos. Aplicação da Multa fulcrada no art. 60, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 04/90. Remessa de cópia dos Autos à Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria do Município e Ministério Público.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 001051/2008, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2008/07294-5.

RELATÓRIO

As Contas em exame, referente ao exercício de 2007, da responsabilidade do Sr. José Luiz Oliveira Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 30/06/2008, dentro do prazo legal.

O Processo está constituído da documentação exigida por lei, compreendendo Relatório de Gestão e de Apresentação de Contas, Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do Controle Interno, Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Anexos.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2007, aprovado pela Lei Municipal nº 110/2006, estimou a receita e fixou a despesa para o Município em R\$ 17.700.000,00 (dezessete



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001051/2008

DECISÃO TC 13779 PLENÁRIO

milhões e setecentos mil reais), sendo destinado à Câmara Municipal R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Ao final do exercício, os repasses efetuados pelo Município alcançaram R\$ 725.624,46 (setecentos e vinte cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 96,75% em relação à prevista inicialmente, e a Despesa Total alcançou o montante de R\$ 716.169,01 (setecentos e dezesseis mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), representando 95,48%, em relação à inicialmente fixada.

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não há processos julgados ilegais. O exercício em questão fora inspecionado relativo aos períodos:

1- Janeiro a Agosto de 2007 - Relatório de Inspeção nº 223/07 – Processo TC nº 002548/2007;

2- Setembro a Dezembro de 2007 - Relatório de Inspeção nº 43/2008 - Processo TC nº 001137/2008;

A equipe técnica deste Tribunal, quando da apresentação do Relatório nº 01/2011 às fls. 105/110, concluiu que a Prestação de Contas em exame apresentou as seguintes irregularidades:

1- Existe uma divergência entre o valor dos créditos suplementares registrados no Relatório de Gestão da Câmara Municipal às fls. 03 e do valor informado ao SISAP às fls. 104; a primeira informação foi de R\$ 71.500,00, enquanto a segunda foi de R\$ 62.500,00, porém analisando a prestação de contas da Prefeitura Municipal constatou-se que o valor correto é o de R\$ 71.500,00. Logo, a informação prestada ao SISAP foi incorreta.

2 – O valor informado no saldo anterior do Balanço Financeiro está divergente do valor informado ao SISAP, conforme fls. 100;

3 – No Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentados às fls. 35 foi registrado a Insubstância Ativa relativa a Restos a Pagar (2006), na quantia de R\$ 2.750,00, sendo registrado também no Balanço Financeiro, demonstrando uma duplicidade de lançamentos;

4 – O valor da Receita Corrente Líquida informada no Relatório de gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores foi de R\$ 19.309.135,95, dado que diverge do



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001051/2008

DECISÃO TC 13779 PLENÁRIO

valor informado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, R\$ 19.489.421,60. Há uma diferença de R\$ 180.285,65;

5 - Não consta do processo, Declaração de Bens e Rendas, ano base 2007, exercício 2008, contrariando o disposto no art. 2º, § 2º da Resolução TC 223/2002.

Depois de citado o gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa (fls. 113/116), a Equipe Técnica em Informação Complementar (fls. 152/154) concluiu que os argumentos e provas documentais apresentados, não foram suficientes para sanar todas as falhas e/ou irregularidades apontadas, permanecendo inalteradas as constantes dos itens 1, 2 e 4.

A Auditoria destaca, além das irregularidades já mencionadas, outras indicadas nos Processos TC 002548/2007 e TC 00137/2008, são elas:

- 1 - Cessão indevida de servidor (subitem 3.7 - Processo TC 002548/2007);
- 2 - Não informação de contratos ao SISAP (subitem 3.6 - Processo TC 002548/2007);
- 3 - Não foi apresentado controle de combustível (subitem 3.3.1 - Processo TC 001137/2008);
- 4 - Despesa com aquisição de passagens aéreas para Brasília, sem apresentação dos respectivos bilhetes (subitem 2.3.1.1 - Processo TC 001137/2008);
- 5 - Despesa com inscrições para participação de Congresso em Paulo Afonso/BA, sem apresentação das inscrições (subitem 2.3.1.2 - Processo TC 001137/2008).

Diz que todas as irregularidades mencionadas possuem natureza grave capaz de produzir dano ao erário e evidenciam manifesto desrespeito aos princípios gerais da administração pública, as normas de direito financeiro (Lei nº 4320/64) e as Resoluções desta Corte de Contas.

Nesse sentido, a Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais ora analisadas, pugnando pela aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 93, LC nº 205/2011.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001051/2008

DECISÃO TC 13779 PLENÁRIO

O Ministério Público, em Parecer nº 06/2013, opina pela irregularidade das Contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2007, pugnando pela aplicação da LC 04/90, visto que era esta a legislação vigente à época..

É o Relatório

Isto posto e,

Considerando a documentação que instrui o processo e as informações da equipe técnica deste Tribunal;

Considerando que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Luiz Oliveira Lima, então Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 30/06/2008, dentro do prazo legal.

Considerando a análise em conjunto dos presentes autos com os Processos TC nº 002548/2007, referente ao Relatório de Inspeção nº 223/2007, e TC nº 001137/2008, referente ao Relatório de Inspeção nº 43/2008;

Considerando que o gestor não conseguiu elidir todas as irregularidades indicadas nos Relatórios de Inspeção;

Considerando que entre o valor da Receita Corrente Líquida informada no Relatório de gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores e valor informado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores há uma diferença de R\$ 180.285,65;

Considerando que o valor informado no saldo anterior do Balanço Financeiro está divergente do valor informado ao SISAP, conforme fls. 100;

Considerando a despesa com aquisição de passagens aéreas para Brasília, sem apresentação dos respectivos bilhetes, no valor de R\$ 4.360,00;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001051/2008

DECISÃO TC 18779 PLENÁRIO

Considerando a despesa com inscrições para participação de Congresso em Paulo Afonso/BA, sem apresentação das inscrições, no valor de R\$ 870,00;

Considerando que, para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções dessa Egrégia Corte;

Considerando que nos termos do artigo 36, § 3º da Lei Complementar nº 04/1990, as contas devem ser julgadas irregulares quando evidenciarem ilegalidade ou falta que represente injustificado dano ao Erário ;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 60, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e no art. 96, incisos I e II, do Regimento Interno vigente ao tempo do fato, como contrapartida das transgressões ao regime jurídico da despesa pública, que não reduzem a "meras atecnias, de caráter formal e periféricas";

Considerando os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de fevereiro de 2015, por unanimidade de votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. **José Luiz Oliveira Lima**, residente à Av. Lourival Batista nº 276, Centro, Nossa Senhora das Dores/Sergipe – CEP: 49600-970, portador do CPF: 216.971.835-49, condenando-o a ressarcir aos cofres públicos municipais o importe de **R\$ 5.230,00** (cinco mil duzentos e trinta reais), valor este devidamente atualizado com base no



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 001051/2008

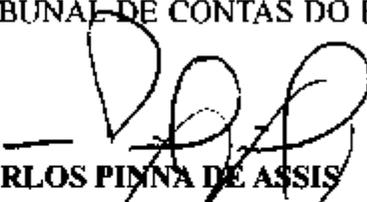
DECISÃO TC **18779** PLENÁRIO

INPC mais juros de 12% ao ano, por todas as despesas ilegais e não comprovadas, acrescido da multa de 10% sobre este montante, consoante art. 59 da Lei Complementar nº 04/1990, bem como a multa fulcrada no art. 60, inciso II da referida Lei Complementar, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de todas as irregularidades de ordem formal.

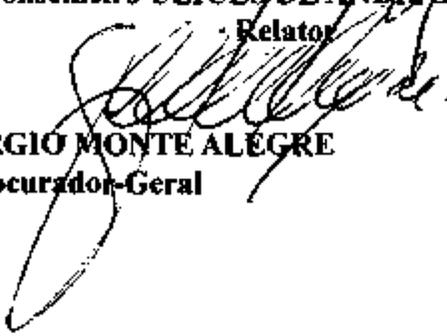
Determina-se, também, a remessa de cópia dos autos às Procuradorias competentes para a efetiva cobrança e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 05 de março de 2015.


Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente


Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator


Fui presente: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador-Geral